Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 09069/2009**
PROCESSO TC/MS	:	1525/2007
PROTOCOLO	:	851205
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	ELIZEU MATURANO NARCIZO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I - PREÂMBULO

1- Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2006, da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Elizeu Maturano Narcizo.

2- Submetido este processo à apreciação da 2ª IGCE, esta no exame preliminar dos autos, exarou as Análises Processuais nº 361/2007, fl. 024-TC, e nº 067/2008, fls. 124/126-TC, constatando em ambas oportunidades a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na composição e conteúdo da Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

3- O interessado, devidamente notificado na forma regimental, compareceu nos autos atendendo à análise inicialmente proferida pela ilustre 2ª IGCE, por meio do Ofício n.º 035/2007, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente Inspetoria, como se vê às fls. 030/123-TC.

4- Todavia, a respeito da segunda diligência realizada por esta Corte de Contas, o responsável por estas Contas, Sr. Elizeu Maturano Narcizo, deixou transcorrer prazo concedido pelo Exmo Sr. Relator sem comparecer nos autos para atender à diligência realizada por esta Corte de Contas, estando, portanto, sujeito às disposições do Artigo 210 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Decretação de Revelia).

5- Declarou-se nos autos a revelia do Sr. José Ailton de Souza Nunes, conforme se observa no conteúdo da Certidão emitida pelo Exmo Sr. Conselheiro Relator à fl. 132-TC, datada de 11/08/08.



6- Após o retorno do processo à 2ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e tendo verificado a omissão do interessado perante a última diligência executada por esta Corte de Contas, concluiu, ao final de sua Análise Conclusiva n.º 510/2008, fls. 133/140-TC, pela **não aprovação** destas Contas, se não vejamos:

> "(...)
>
> Portanto, permanecem as irregularidades constatadas em nossa análise processual que abaixo transcrevemos:
>
> **AS IRREGULARIDADES**
>
> A – INSS E SIMPREV
>
> A1) Não foram repassados os comprovantes de repasse e recolhimento do INSS e SIMPREV, sendo que somente constaram as notas de pagamentos emitidos pela Câmara Municipal e que onde deveria conter a assinatura por parte de quem recebeu os recursos consta os dizeres "comprovante anexos". E ainda com relação a essas notas de pagamentos verificamos.
>
> A2) O balanço financeiro registra como repasse ao SIMPREV o valor de R$ 4.513,76 e as notas de pagamentos a esse título totaliza R$ 5.672,18. Solicitamos esclarecimentos e comprovante do recolhimento desse recurso ao SIMPREV. Verificamos também que as notas de pagamento descreve como recolhimento da parte da empresa, solicitamos informações quanto a retenção e recolhimento dos valores devidos pelos servidores.
>
> A3) Os valores do INSS que encontramos no anexo 17 e obrigações patrimoniais no anexo 11 é de R$ 11.560,75 + R$ 27.941,34 totalizando R$ 39.502,09 somam R$ 54.390,61 (op nº 25, 74, 117, 190, 197, 239, 287, 328, 407, 451, 496, 3, 154, 389, 793, 1057, 1451, 1714, 2148, 2565, 2899, 3139, 3613). E ainda verificamos que a descrição em algumas dessas notas de pagamentos não deixa claro se esse INSS retido pela PM refere-se a valores devidos pelos servidores (anexo 17) ou se da empresa (obrigações patronais anexo 11).
>
> Com relação a este item solicitamos também:
>
> 1 – Os comprovantes de que o SIMPREV foi repassado ao Serviço da Previdência.
> 2 – Esclarecimentos quanto as diferenças encontradas nos valores do INSS.
> 3 – Esclarecimentos quanto a origem do INSS (Patronal ou Servidores)
> 4 – Esclarecimentos quanto a diferença encontrada com relação ao SIMPREV.
> 5 – Informação quanto os valores do SIMPREV quanto a sua origem (Patronal ou retenção do Servidores).
>
> Não foram enviados os esclarecimentos, informações e comprovantes solicitados, portanto não podemos afirmar que os valores e repasses e recolhimentos estão regulares.
>
> B – Subsídios de Vereadores
>
> B1) Quanto ao pagamento de subsídios de vereadores verificamos que de janeiro a julho foram pagos valores superiores dos fixados pela Lei nº 299/02, e que de agosto a dezembro os valores acompanharam o descrito nessa Lei. Não foram enviados esclarecimentos, portanto entendemos que os pagamentos a maior de janeiro a julho são ilegais.
>
> B2) Verificamos que a Lei é do exercício de 2002, quando normalmente deveria ser do exercício de 2004, conforme estabelece o inciso VI do Art. 2º da CF.
>
> B3) Não foi enviado o esclarecimento quanto o subsídio pago ao Secretário durante o exercício não ser o mesmo valor estabelecido na Lei 299/02.



C – Não foram enviados cópia dos documentos que solicitamos:

C1) Comprovante do recebimento do duodécimo(valor em espécie mais demonstração dos valores retidos pela PM a qualquer título), portanto não foi possível comprovar o total dos recursos recebidos.

C2) Comprovantes da devolução do duodécimo a Prefeitura Municipal registrada no Balanço Financeiro, portanto não foi possível verificar a real devolução do recurso.

C3) Não foi encaminhado a ficha de informação secundária anexo XI com as informações do exercício de 2006 e que consta refere-se ao exercício de 2007.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas não se encontra em condições de ser aprovada na forma que se apresenta."

7- Esta Auditoria já havia se pronunciado no presente processo, por meio do PARECER nº PAR – C. ESP - 01940/2008, autuado às fls. 143/146-TC, exarado por este Auditor, oportunidade em que sugeriu ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator a realização de Inspeção Especial junto à Câmara Municipal de Douradina, visando com isso avaliar com mais aprofundamento os fatos noticiados pela ilustre 2ª Inspetoria, em razão da diligência realizada por esta Corte de Contas não ter surtido efeito para elidir os questionamentos elaborados pela competente Inspetoria, inclusive abordando matéria de aspecto constitucional tais como "subsídio de vereadores".

8- O Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, não acolhendo a sugestão supra, retornou os autos a esta Auditoria, e esta após reexaminar o processo em epígrafe, pode confirmar as irregularidades relatadas pela digna 2ª IGCE, **vindo a corroborar com o posicionamento** adotado pela mesma, ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE – 510/2008", presente o fato de que a Prestação de Contas apresenta-se com impropriedades no que diz respeito a sua instrução processual, observando-se a existência de lançamentos contábeis divergentes entre demonstrativo e comprovantes, bem como sem a devida comprovação formal, propiciando com isso a interferência direta no levantamento do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame, sendo constatada ainda, na documentação que instrui os autos, a impossibilidade de avaliação do cumprimento ao Inciso VI do Artigo 29 da Constituição Federal de 1988, limite para subsídio de Vereadores, face a ausência da respectiva Lei Municipal.

9- A presente situação de não comprovação da origem dos referidos lançamentos contábeis proporciona impacto direto sobre a apuração do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame, face a inconsistência dos valores que o integram, visualizadas nos itens descritos pela competente Inspetoria, os quais encontram-se transcritos no presente Parecer, cuja regularidade não fora comprovada no conteúdo da Prestação de Contas em epígrafe, devendo portanto, os procedimentos contábeis aqui mencionados, bem como o limite para os subsídios dos Vereadores, serem objeto de estudo em Inspeção que venha a ser realizada "*in loco*" por esta Corte de Contas junto ao Órgão Municipal em pauta.



II – CONCLUSÃO

10- Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo, acolhe as informações da 2ª IGCE para não se tornar repetitiva nos autos e, presente o fato de que a Prestação de Contas apresenta-se incompleta no que diz respeito à sua documentação instrutiva obrigatória, infringindo-se as disposições da Instrução Normativa TC/MS 01/95; apresentando ainda inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame face às divergências monetárias verificadas e à ocorrência de lançamentos contábeis sem a devida comprovação formal e; em virtude da impossibilidade de avaliação do cumprimento ao Inciso VI, do Artigo 29 da Constituição Federal de 1988, limite do subsídio dos Vereadores, opina, considerando-se, ainda, a omissão do interessado perante à diligência executada, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS IRREGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90.

11- O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer.

Campo Grande, 10 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor